



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



---

**RESOLUÇÃO Nº 132/20**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 36ª EM: 15/05/2020

PROCESSO : 1658/2019

REQUERENTE : **AMPLOMED LTDA**

ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**

RELATOR : **FRANKLIN DA SILVA BRAID**

**EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – RECOLIMENTO EM DUPLICIDADE – DILIGÊNCIA DIFIS - COMPROVAÇÃO DO ALEGADO - PEDIDO DEFERIDO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.**

**RELATÓRIO**

Trata-se o presente do pedido de restituição de **ICMS**, recolhido no montante de **R\$ 24.642,72** (vinte quatro mil seiscientos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), alegando pagamento em duplicidade por **AMPLOMED LTDA**, CNPJ nº **05.254.444/0002-58** e inscrição estadual **24.024594-1**,

Foram anexados os documentos:

- 01- Requerimento (fls.02);
- 02- Cópias de DANF-e nº 15 (fls.03);
- 03- Cópia de DARE (fls.04);
- 04- Cópia de DARE e Comprovante de Pagamento (fls.05, 06);
- 05- Nota de Ordem Bancária 20601.0001.19.04420-8 (fls. 07);
- 06- Registros de Saída (fls. 08);
- 07- Registros de Apuração do ICMS (fls. 09);
- 08- Registro de Apuração do Imposto (fls. 10);
- 09- Cópias do Registro Geral – RG (fls. 11);
- 10- Cópia da Procuração (fls. 12);



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1658/2019

Fls. 02

No pedido o requerente alega em síntese que recolheu ICMS referente à DANFE Nº 15, Serie 1, e que no momento da liquidação o mesmo ICMS foi retido, ocorrendo a duplicidade no recolhimento do tributo.

Destinado o processo a procuradoria, o qual verificou a necessidade de diligências para verificação dos fatos alegados, destinou o processo a DIFIS, FTE Adalberto Severo Alves Júnior, que emitiu **RELATÓRIO de Restituição Ordem de Serviço nº. 00011/2020**, diz-se que *“desta forma ficou demonstrada na documentação apresentada a duplicidade do recolhimento do ICMS referente à Nota Fiscal nº 15, mesmo que por desatenção do contribuinte com a legislação em vigor, mais a verdade dos fatos leva a procedência do pedido do solicitante”*.

Em ato subsequente, à Procuradoria Geral do Estado, emitiu o **PARECER nº 058/2020/CAF/PGE/RR** (fls. 18), do qual opina pelo deferimento do pedido de restituição, em resumo:

Assim, presentes os documentos fiscais necessários, opino pelo **deferimento** do pedido de restituição.

É o relatório.

**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
Conselheiro Relator

### VOTO

Versa o presente, sobre pedido de restituição de **ICMS** no valor **R\$ 24.642,72** (vinte quatro mil seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), alegando recolhido em duplicidade (fls. 02), referente a DANFE nº 15, serie 1, emissão em 01.02.2019 (fls. 03). Sendo **retido o ICMS** pelo Estado na liquidação da Nota, em atendimento a legislação à época (art. 596 do RICMS/RR), e a empresa efetuando o recolhimento indevidamente e requer a restituição.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1658/2019

Fls. 03

Verificando-se a legislação de regência do tema, constata-se requisito para procedimentos relacionados à exportação de mercadoria, conforme **artigo 99, Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR)**, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E, de 03 de agosto de 2014, e alterações:

**Art. 99.** O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

III - cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) **comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;**

b) **documento fiscal para operação ou prestação;**

IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

Analisando os documentos apresentados, conclui-se que assiste razão ao contribuinte, tendo em vista o **RELATÓRIO de Restituição Ordem de Serviço nº. 00011/2019**, FTE Adalberto Severo Alves Júnior, em resposta a diligência fiscal (fls. 16), considerando devida a restituição, restando comprovada o recolhimento em duplicidade.

Diante do exposto, e em virtude do atendimento dos requisitos e documentos indispensáveis e ante a comprovação parcial documental necessária, **voto pelo deferimento** do pedido de restituição de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
Conselheiro Relato



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1658/2019

Fis. 04

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:  
**AMPLOMED LTDA,**

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, em acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista-RR, 19 de maio de 2020.

  
**LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS**  
Presidente

  
**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
Conselheiro Relator

  
**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**  
Conselheiro

  
**VILMAR LANA JÚNIOR**  
Conselheiro

VÍDEO CONFERÊNCIA  
**ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA**  
Conselheira

VÍDEO CONFERÊNCIA  
**DIEGO SILVA LOPES**  
Conselheiro

VÍDEO CONFERÊNCIA  
**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**  
Conselheira

VÍDEO CONFERÊNCIA  
**SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
Procurador do Estado



**TERMO DECLARATÓRIO  
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEO CONFERÊNCIA**

Aos 19 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte, às 10h07, foi realizada a 37ª Reunião Ordinária do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima, no Plenário deste Contencioso, situado na Av. Nossa Senhora da Consolata, n.º 472, Centro, nesta cidade de Boa Vista, na sala das Sessões da Câmara de Julgamento, e estiveram presentes os Senhores (as): a Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Presidente **Léa Cristina Linhares Vasconcelos**, os Exms<sup>o</sup>. Srs. Conselheiros Representantes Fazendários, o Exm<sup>o</sup>. Sr. **Jarbas Menezes de Albuquerque**, e o Exm<sup>o</sup>. Sr. **Vilmar Lana Júnior**, os Exm<sup>o</sup>. Sr. Conselheiro Representante dos Contribuintes, o Exm<sup>o</sup>. Sr. **Franklin da Silva Braid**, e estiveram presentes por vídeo conferência, através do aplicativo (Zoom), Representante Fazendária, a Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. **Rozinete Araújo de Moraes Guerra**, Representante dos Contribuintes, a Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. **Fernanda dos Santos R. de Oliveira**, bem como o Exm<sup>o</sup>. Sr. Procurador do Estado, **Sandro Bueno dos Santos**, e esteve presente por vídeo chamada, através do aplicativo de mensagens (WhatsApp), Representante dos Contribuintes o Exm<sup>o</sup>. Sr. **Diego Silva Lopes**. E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e assinada pela Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Presidente.

  
Léa Cristina Linhares Vasconcelos  
Presidente

  
Zanandrea P. M. Nogueira  
Secretária de Câmara